



LEI 13.019/2014

MROSC

OSC



MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL.

Compreendendo a lei 13.019/2014,
após as alterações dadas pela Lei 13.204/2015

Expediente

Federação Nacional das Apaes
SDS – Ed. Venâncio IV – Cobertura – CEP – 70.393-900 –
Brasília – DF
Fone: (61) 3224-9922/ FAX: (61) 3223-8072
fenapaes@apaebrazil.org.br/ www.apaebrazil.org.br
Período: Abril /2016
Diagramação: Agência Ribeiro e Kélia Ramos
Revisão: Eduardo Ramos
Tiragem: 2.500

É permitida a reprodução total ou parcial desta obra, desde
que citada a fonte.
Federação Nacional das Apaes é filiada à Inclusion International

Gestão: 2015 - 2017

Diretoria Executiva

Presidente

Aracy Maria da Silva Lêdo (RS)

Vice – Presidente

José Turozi (PR)

1º Diretor Secretário

Albanir Pereira Santana (GO)

2º Diretor Secretário

Narciso José Batista (BA)

1º Diretor Financeiro

Unírio Bernardi (RS)

2º Diretor Financeiro

Cássio dos Santos Clemente (SP)

Diretor Social

Rodolpho Luiz Dalla Bernardina (ES)

Diretora de Assuntos Internacionais

Rosane Teresinha Janhke (SC)

Diretor de Patrimônio

Luiz Augusto Machado dos Santos (PA)

Autodefensoria Nacional

Titulares

José Lucas Ferreira dos Santos (TO)

Thailane Tonete Muniz (SC)

Suplentes

Bianca Aliatti (RS)

Francisco Matos Além (PE)

Conselho Fiscal

Titulares

Eduardo da Silva Mendonça (MG)

Nilson Alves Ferreira (TO)

Ana Claudia de Andrade Trondoli (RO)

Suplentes

Delton Pedroso Bastos (RJ)

Maria das Graças Mendes da Silva (PE)

Conselho de Administração

Federação das Apaes do Estado do Amazonas

Maria do Perpetuo Socorro Castro Gil



Federações das Apaes do Estado da Bahia
Derval Freire Evangelista
Federação das Apaes do Estado do Ceará
Francisco Leitão Moura
Apaes do Distrito Federal
Wilma Chaves Kraemmer
Federação das Apaes do Estado do Espírito Santo
Washington Luiz Sieleman Almeida
Federação das Apaes do Estado de Goiás
Wagner Benevides Duarte
Federação das Apaes do Estado do Maranhão
Milka Luciana Lima de Souza Bastos
Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais
Eduardo Luiz Barros Barbosa
Federação das Apaes do Estado do Mato Grosso
Comissão
Federação das Apaes do Estado do Mato Grosso do Sul
Tidelcino dos Santos Rosa
Federação das Apaes do Estado do Pará
Emanoel O' de Almeida Filho
Federação das Apaes do Estado da Paraíba
Gilvan José Campelo dos Santos
Federação das Apaes do Estado do Paraná
Neuza Soares de Sá
Federação das Apaes do Estado do Pernambuco
Amélia Maria Borges da Silva
Federação das Apaes do Estado do Piauí
Emerson José Gondim Machado
Federação das Apaes do Estado do Rio de Janeiro
Hélio Torres da Silva
Federação das Apaes do Estado do Rio Grande do Norte
Willian Ferreira de Lima
Federação das Apaes do Estado do Rio Grande do Sul
Luiz Alberto Maioli
Federação das Apaes do Estado de Rondônia
Ilda Salvático
Federação das Apaes do Estado de Santa Catarina
Júlio Cesar de Aguiar
Federação das Apaes do Estado de Sergipe
Carlos Mariz Moura de Melo
Federação das Apaes do Estado de São Paulo
Cristiany de Castro
Federação das Apaes do Estado de Tocantins
Marciane Machado Silva

Conselho Consultivo

Antonio Semas Figueiredo (PE)- In memoriam
Antonio Santos Clemente Filho (SP)
Eduardo Luiz Barros Barbosa (MG)
Elpídio Araujo Neris (DF)
Flávio José Arns (PR)
Justino Alves Pereira - (PR) In memoriam
José Candido Alves Borba (RJ) in memoriam
Luiz Alberto Silva (SC)
Nelson de Carvalho Seixas - (SP) In memoriam

Equipe Técnica Fenapaes

Gerente Geral

Cristiane Araci Andersen
sec.executiva@apaebrazil.org.br

Procuradoria Jurídica:

Procuradora: Rosangela Maria Wolff de Quadros Moro
E-mail: procuradoria@apaebrazil.org.br



Advogado:

Gustavo Guimaraes de Miranda
E-mail: gustavo.procuradoria.org.br

Assistente:

Larissa Chirstyna Alves Pereira
E-mail: larissa.procuradoria@apaebrazil.org.br

Auxiliar Jurídico:

Dayara Evangelista
Email: dayara.procuradoria@apaebrazil.org.br

Assessora de Assuntos internacionais:

Maria Amélia Vampré Xavier
E-mail: mavamprexavier@uol.com.br

Coordenação de Administração e Logística:

Coordenador: João Batista da Silva
E-mail: administrativo@apaebrazil.org.br

Equipe:

Waldinéia Olimpio Zoraide Santana Ramos
E-mail: juventude@apaebrazil.org.br

Eduardo Souza Leite
E-mail: logistica@apaebrazil.org.br

Daurinha de Souza Leite
E-mail: servicosgerais@apaebrazil.org.br

Fernando Ferreira dos Santos
E-mail: falecompresidente@apaebrazil.org.br

Coordenação Financeira**Coordenadora:**

Marineide Oliveira da Silva Freire
E-mail: financeiro@apaebrazil.org.br

Auxiliar Financeiro:

Tânia Ramos
E-mail: financeiro2@apaebrazil.org.br

Atendimento ao Público:

Coordenadora de atendimento: Eunice Gusmão
E-mail: fenapaes@apaebrazil.org.br
E-mail: eunice.solucoes@apaebrazil.org.br

Atendente:

Bruna Emily Lima Cordeiro
E-mail: bruna.solucoes@apaebrazil.org.br

Coordenação de Comunicação e Captação de Recursos:

Coordenadora: Kélia Ramos
E-mail: comunicacao@apaebrazil.org.br
captacao@apaebrazil.org.br

Assessoria de Comunicação:

Eduardo Ramos
E-mail: assessoriadecomunicacao@apaebrazil.org.br

Tecnologia da Informação:

MSWI Soluções Web Inteligente
Estagiario: Rafael Alves da Silva



E-mail: informatica@apaebrasil.org.br

Consultor de apoio:

Cláudio Pizzato

E-mail: consultorapoio@apaebrasil.org.br

Universidade Corporativa da Rede APAE (UNIAPAE):

Coordenadora Uniapae: Fabiana Maria das Graças S.Oliveira

E-mail: fabianamariasoareshotmail.com

Equipe

Coordenador Pedagógico:

Erivaldo Fernandes Neto

E-mail: institucional@apaebrasil.org.br

Assistente Administrativo:

Aline Lamara

E-mail secretariauniapae@apaebrasil.org.br

Escritório Fenapaes

Porto Alegre Rio Grande do Sul

Rua General Câmara, nº 406 sala 403 – Centro – Porto

Alegre/ RS

CEP. 90.010-230

Telefone: (51) 3228-1252/ 3212-5397

Assessora da Presidente

Lúcia Maria Cardoso Centena

E-mail: luciacentena@terra.com.br

fenapaesrs@apaebrasil.org.br

Auxiliar Administrativo

Alexandro Martim Vargas dos Santos

E-mail: presidente@apaebrasil.org.br

fenapaesrs@apaebrasil.org.br

Coordenador Nacional de Eventos

Antônio Bastos

E-mail: bastos@apaepoa.org.br

Controladoria

Roberto Machado Salaberry

Email: controladoria@apaebrasil.org.br

Estagiária: Juliana Correa

Coordenações Nacionais

Coordenação de Arte

Coordenadora: Rosânia de Almeida (PR)

Coordenação de Assistência Social

Coordenadora: Marilena Ardore (SP)

Coordenação de Autodefensoria e Autogestão

Coordenadora: Elcira Lourdes Machado Bernadi (RS)

Coordenação de Defesa de Direitos e Mobilização Social

Coordenadora: Anna Beatriz L. Peranovich Leite (SP)

Coordenação de Educação e Ação Pedagógica

Coordenadora: Fabiana Maria das G. Soares de Oliveira (MS)

Coordenação de Educação Física esporte e lazer

Coordenador: Roberto Antônio Soares (SP)

Coordenação de Educação Profissional

Coordenadora: Maria Helena Alcântara Oliveira (DF)

Coordenação de Prevenção e Saúde

Coordenador: Rui Fernando Pilotto (PR)





Palavra da presidente

A Federação Nacional das Apaes, como partícipe do 3º setor, e com a missão de garantir a defesa de direitos das Pessoas com Deficiência Intelectual e Múltipla, tem a clareza que toda a legislação vigente ou que venha a ser construída tem a obrigatoriedade de instruir e facilitar os seus usuários.

Desta forma, o Movimento Apaeano, buscando a melhor forma de condução nas suas ações, oferece este manual oportunizando uma construção melhor, a compreensão do texto da Lei 13.019/2014 e suas implicações práticas na vida da instituições.

Um abraço.


Aracy Maria da Silva Lêdo
Presidente da FENAPAES

Elaboração:

Rosângela Wolff de Quadros Moro
Procuradora Jurídica da Fenapaes

Emanuel O´ de Almeida Filho
Membro do Conselho de Administração da Fenapaes

Larissa Christyna Alves Pereira
Assistente Jurídica da Fenapaes

Eduardo Vieira Mesquita
Membro do GT – Região Centro Oeste

Isadora Oliveira Maia
Membro do GT – Região Nordeste

Richard Tavares
Membro do GT – Região Sudeste

Roberto Machado Salaberry
Membro do GT – Região Sul

Taise Araújo Barbalho
Membro do Gt – Região Norte

Legenda:

 Redação dada pela lei 13.019/2014

 Nova redação dada pela lei 13.204/2015





Das Partes nas Parcerias Voluntárias

A quem se aplica o novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC?



À Administração Pública Direta (União, Estados, Distrito Federal, Municípios) que firmem parceria com as OSCs.

À Administração Pública Indireta (autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias) que firmem parceria com as OSCs.

Às OSCs.

Que são OSCs para fins da Lei 13.019/14?

Entidades Privadas sem fins lucrativos

São pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que não distribuam, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

Sociedades Cooperativas

As sociedades cooperativas previstas na Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

Organizações Religiosas

As organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

Referência: art. 2o, I.

As APAES e FEAPAES são consideradas OSC?

Sim.

Da aplicabilidade do MROSC

Quando se aplica o MROSC?

Quando houver uma parceria entre as partes acima (questão 1), em regime de mútua colaboração, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Referência: art. 1o.



Dos Instrumentos de Parceria

Como serão estabelecidas as parcerias?

As parcerias serão estabelecidas por meio de instrumentos próprios:

- termo de colaboração
- termo de fomento
- acordo de cooperação

Atenção: Não confundir relação de parceria com o termo de parceria estabelecido pela Lei 9790/99 e instituído para as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OCIPs.

O que é o “termo de colaboração”?



É o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Referência: art. 2o, VII

O que é o “termo de fomento”?

É o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

Referência: art. 2o, VIII.

O que é o “acordo de cooperação” ?

É o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

O que diferencia a utilização do “termo de colaboração” do “termo de fomento” é a iniciativa da proposta?

Se no Edital o objeto da parceria voluntária a ser entabulada entre a administração pública e as OSCs for estabelecido com parâmetros específicos, inclusive com plano de trabalho já proposto pela própria administração pública, deverá ser adotado o termo de colaboração.

Por outro lado, se no Edital o objeto da parceria voluntária a ser celebrado entre a administração pública e as OSCs for estabelecido com parâmetros genéricos, inclusive com plano de trabalho a ser proposto pelas organizações da sociedade civil, deverá ser adotado o termo de fomento.

Da extinção dos convênios

O convênio deixará de existir?

Sim. Os convênios serão os instrumentos usados exclusivamente para parcerias entre os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Referência: Art. 84, § único.



E os convênios que estão em vigor?

Os convênios ou outros instrumentos congêneres vigentes entre a Administração Pública e as OSCs na data da entrada em vigor do MROSC serão executados até o término de seu prazo de vigência e permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária do MRSOC naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

Essas parcerias poderão ser prorrogadas de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública, por período equivalente ao atraso.

As parcerias firmadas por prazo indeterminado antes da data de entrada em vigor da Lei, ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, no prazo de até um ano após a data da entrada em vigor desta Lei, serão, substituídas ou serão objeto de rescisão unilateral pela administração pública.

Referência: Art. 83 e 84.

Dos Princípios Norteadores

Quais princípios devem ser observados para a celebração das parcerias?

Legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e eficácia, todos inerentes ao agir da Administração Pública.

Referência: Art. 5º.

O que é o “Princípio da Legalidade”?

Pode ser compreendido como a completa sujeição da Administração Pública à lei. A Administração Pública somente pode fazer aquilo que está previsto na Lei.

O que é legitimidade?

A legitimidade foi inserida no rol de princípios, mas de princípio não se trata. É um pressuposto de validade do ato administrativo.

O ato administrativo deverá ser praticado por quem detenha competência (Atribuição legal) para fazê-lo, sob pena de faltar-lhe validade.

O que é “Princípio da Impessoalidade”?

A impessoalidade se traduz na ideia de que a Administração Pública deverá tratar a todas as OSCs sem discriminações, favoritismos ou perseguições.

O que é “Princípio da Moralidade”?

Orienta que a Administração Pública atue na conformidade dos princípios éticos.

O que é o “Princípio da Publicidade”?

É o dever da Administração Pública e dos que com ela se relacionam de manter a transparência na sua atuação. No âmbito do MROSC, por exemplo, a divulgação das parcerias atende ao princípio da publicidade, assim como a obrigação da Administração Pública publicar a justificativa de dispensa de um chamamento público.

Na esfera da Administração Pública, o sigilo só é admitido quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, segundo o qual todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

O que é o “Princípio da Economicidade”?

É a busca na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos, para as parcerias que serão celebradas sob o império do MROSC.

O que é o “Princípio da Eficiência”?

É o que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

O que é “Princípio da Eficácia”?

É o princípio que orienta a busca dos meios mais econômicos e viáveis, para maximizar os resultados e minimizar os custos.

Haverá, no âmbito da Administração Pública, maior controle de resultados para os termos de colaboração ou de fomento firmados?

Sim, como decorrência dos princípios acima. O administrador público considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional do órgão ou entidade da Administração Pública para instituir processos seletivos, avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário, fiscalizará a execução em tempo hábil e de modo eficaz e apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica.

Da dotação orçamentária destinadas às parcerias

Como saber quais valores serão destinados pela Administração Pública para as parcerias com as OSCs?



No início de cada ano civil, a Administração Pública fará publicar, nos meios oficiais de divulgação, os valores aprovados na lei orçamentária anual vigente para execução de programas e ações do plano plurianual em vigor, que poderão ser executados por meio das parcerias.

O artigo 35, II determina que a Administração Pública que a indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária é requisito para a celebração e formalização das parcerias, na modalidade “termo de colaboração” e “termo de fomento”.

Da publicidade das parcerias existentes pela Administração Pública

Como saber quais parcerias existem entre a Administração e as OSCs?

A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento.

Referência: Art. 10.

Da publicidade das parcerias existentes pelas OSCs

As OSCs também devem dar publicidade das parcerias?

Sim. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública.



A divulgação deverá conter, no mínimo:

- data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;
- nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;
- descrição do objeto da parceria;
- valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;
- situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.
- **Quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.**

Referência: Art 11.

Da participação da Sociedade Civil

Qualquer pessoa da sociedade civil (pessoa natural) ou qualquer OSC pode propor uma parceria com a Administração Pública?

Sim. A lei garante a participação da sociedade civil, mas não se limita ao cidadão, ampliando a possibilidade para as OSCs e Movimentos Sociais através do procedimento de manifestação de interesse social.

O que é o “Procedimento de Manifestação de Interesse Social”?

É o instrumento criado pela lei que permite às OSCs, movimentos sociais e cidadãos a dar o pontapé inicial na apresentação de propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Quem pode iniciar o “Procedimento de Manifestação de Interesse Social”?

O cidadão, as OSCs e os Movimentos Sociais.

Referência: art. 18.

Como fazer o “Procedimento de Manifestação de Interesse Social”?

O proponente da parceria (cidadão, OSC ou Movimento Social) apresentará um requerimento para a Administração Pública, contendo:

- identificação do subscritor da proposta;
- indicação do interesse público envolvido;
- diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida;

Referência: art. 19, I, II e III.

Quando a Administração Pública recebe um requerimento de procedimento de manifestação de Interesse Social, o que deverá fazer?

A Administração Pública deverá publicar no site do respectivo órgão o requerimento recebido possibilitando à sociedade civil dele conhecer e opinar.

Referência: art. 20.

A proposta da sociedade civil vincula a Administração Pública?

Não. Ainda que a sociedade civil se manifeste e apresente proposta ao poder público, a prerrogativa de avaliar e decidir pela realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria da Administração Pública (Princípio da Supremacia).

Trata-se, portanto, de um ato discricionário que será praticado por razões de conveniência e oportunidade, atendidos os interesses da administração.

Referência: art. 21.

O que acontecerá se a Administração Pública entender que o procedimento de manifestação social não deve ter seguimento?

A proposta será arquivada.

Se a manifestação de Interesse Social partir de uma OSC ela poderá participar do chamamento público?

Sim. Nada impede que a proposta seja da própria OSC que pretenda estabelecer a parceria, mas ainda assim ela irá participar do chamamento público e deverá lograr êxito em ser selecionada.

Referência: art. 21, §2º

Do Plano de Trabalho

O que deverá constar do plano de trabalho?

- Descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;
- descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;
- previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;
- forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;
- definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Referência: art.22.

Do Chamamento Público

O que é o chamamento público?



É o procedimento destinado a selecionar a OSC para firmar parceria com a Administração Pública visando a consecução de finalidades de interesse público por meio de termo de colaboração ou termo de fomento.

Referência: Art. 2º, XII.

Como será feito o “chamamento público”?

A Administração Pública publicará um Edital para divulgar a parceria que pretende estabelecer, seja em virtude do “Procedimento de Manifestação de Interesse Social” ou em virtude de iniciativa da própria Administração Pública.



Do Edital do Chamamento Público

Quais são os requisitos do Edital de Chamamento Público?

Os requisitos mínimos de um edital de chamamento público são:

- a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;
- o objeto da parceria;
- as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
- as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;
- o valor previsto para a realização do objeto;
- as condições para interposição de recurso administrativo;
- a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria.

de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.

Referência: Art. 24.

O que não pode estar no Edital?

É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitida a limitação territorial da prestação de atividades ou da execução de projetos.

Por outras palavras, a Administração Pública não pode publicar um edital direcionado para determinada OSC.

Referência: art. 24, §2º, I e II.

É possível impugnar um Edital que comprometa o caráter competitivo do chamamento público?

No artigo 24, inciso VIII o legislador determinou que o Edital contemple as condições para a interposição de recurso.

A quem se aplica o Edital?

O edital se aplica à Administração Pública e à OSC que pretenda participar do chamamento público. A Administração tem também todo o seu modo de agir vinculado às normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Como deve ser a divulgação do Edital?

O edital deverá ser amplamente divulgado em página do site oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias.

Referência: Art. 26.

Da atuação em rede para a execução de iniciativas agregadoras de pequenos projetos

As OSCs podem se unir em rede (como se fosse em consórcio) para formalizar a parceria com o Poder Público? Exemplo, no âmbito das filiadas da FENAPAES, duas ou mais APAES podem se unir para executar uma parceria?

Sim. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua:

- mais de cinco anos de inscrição no CNPJ;
- capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da



- organização que com ela estiver atuando em rede;
- A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização;
- verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas;
- comunicar à administração pública em até sessenta dias a assinatura do termo de atuação em rede.

Dos critérios de julgamento do chamamento público

Quais são os critérios de julgamento a serem adotados pela Administração Pública no chamamento público, no intuito de estabelecer uma parceria com a OSC?



A lei determina como critério obrigatório de julgamento o grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o tipo de parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento público.

Referência: art. 27.

Quem julgará as propostas?

As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos.

Referência: art. 27, §1º

Há algum impedimento para participar da “comissão de seleção”?

Sim. Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público.

Referência: art. 27, §2º

Como se efetiva a escolha da OSC pela Administração Pública?

A primeira etapa é competitiva e de ordenação das as propostas. Após administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34.

Referência: art. 28.

Quais requisitos devem ser cumpridos pelas OSC?

- objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
- que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto



- social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;
- escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- possuir um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;
- possuir experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;
- possuir instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas;
- certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;
- certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;
- cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
- relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;
- comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado.

Referência: Art. 33 e 34.

O que acontece se a OSC não atender aos requisitos, analisados na segunda etapa?

Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos nos arts. 33 e 34, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada. Após o aceite proceder-se-á à verificação dos documentos.

Referência: art. 28, §1º.

Como é divulgada a escolha da OSC vencedora?

A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio oficial da administração pública na internet.

Referência: art. 27, §4º.

Da dispensa ou da inexigibilidade do chamamento público

Poderá a Administração Pública dispensar o procedimento do chamamento Público?

- no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;
- nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;
- quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;
- no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Referência: art. 30.

Então as APAES que promovem atividades voltadas a serviços de educação, saúde e assis-



tência social podem celebrar parcerias sem participar do chamamento público?

Sim, desde que previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Há casos de inexistência de competição no chamamento público?

Sim. Na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

- o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;
- a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Qual a diferença entre dispensa e inexistência de competição no chamamento público?

Na dispensa, há possibilidade de competição que justifique o chamamento público, mas a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. “Nos casos de inexistência de competição, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma OSC que atenda às necessidades da Administração, tornando o chamamento público inviável”.

A dispensa ou inexistência de competição no chamamento público deverá ser publicada?

Havendo dispensa, a Administração Pública deve justificar e fundamentar o motivo pelo qual está dispensando e firmando a parceria diretamente, e, sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

Referência: art. 32, §1º.

É possível discordar da dispensa do chamamento público?

Sim. Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

Se a Administração Pública revogar o ato da dispensa inicia-se o procedimento do chamamento público.

Referência: art. 32, §1º ao 3º.

Dos requisitos para as OSCs celebrarem termo de colaboração ou de fomento

Quais são os requisitos para que as OSCs celebrem termo de colaboração ou termo fomento?



Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:



- Objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
- que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;
- escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- possuir:
- no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;
- experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;
- instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.
- apresentar:
- certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;
- certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;
- cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
- relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;
- comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado.

Referência: art. 33 e 34.

E, por parte da Administração Pública, quais são as providências?

- Realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;
- indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
- demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
- aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;
- emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito dos temas tratados a seguir;
- Emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Referência: art. 35.

A Administração Pública terá que emitir parecer a respeito?

Sim, emitirá dois pareceres sendo um Parecer Técnico e um Parecer Jurídico.

O que deve conter o Parecer de órgão técnico?

- do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
- da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria;
- da viabilidade de sua execução;
- da verificação do cronograma de desembolso;
- da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

- da designação do gestor da parceria;
- da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria.

Referência: art. 35, V, alíneas “a” até “i”.

O que deverá conter o Parecer Jurídico?

O órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública deverá manifestar parecer sobre a possibilidade de celebração da parceria, com observância das normas da Lei e da legislação específica.

Referência: art. 35, VI.

O parecer do Órgão Técnico e o Parecer Jurídico podem conter ressalvas?

Sim. Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

Referência: art. 35, §2º.

Da contrapartida pelas OSCs

A Administração Pública poderá exigir contrapartida da OSC?



Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Referência: art. 35, §1º.

Da aquisição de equipamentos e materiais pela OSCs com recursos da parceria

A quem pertencerão os bens adquiridos pela OSCs com recursos provenientes do termo de colaboração ou de fomento?

Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

Referência: art. 35, §5º.

O que é cláusula de inalienabilidade?

É a cláusula que estabelece a proibição de venda do bem, sob qualquer hipótese.

Se, ao final da parceria, houver bem remanescente?



O termo de parceria terá que constar obrigatoriamente a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.

Referência: Art. 36.

Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

Referência: art. 36, § único.

Quais são os impedimentos para celebrar termo de colaboração ou fomento?



- Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista na nova Lei a organização da sociedade civil que:
- não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;
- esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;
- tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;
- **tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:**
 - *for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;*
 - *for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;*
 - *a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;*
 - *tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:*
 - *suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;*
 - *declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;*
 - *tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;*
 - *tenha entre seus dirigentes pessoa:*
 - *cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;*
 - *julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo considerada responsável por ato de improbidade.*

As OSCs que tenham como dirigentes agentes públicos podem celebrar termo de colaboração ou de fomento?

Não. Mais uma vez a lei quer afastar interferências políticas das OSCs.

A OSC que tenha como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental, ou respectivo côn-



juge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, não poderão firmar termo de colaboração ou de termo de fomento.

Quem são os agentes políticos?

Parlamentares federais, estaduais e municipais (deputados federais e senadores, deputados estaduais e vereadores). Chefes do Executivo Federal, Estadual e Municipal (Presidente da República, Governador de Estado ou DF e Prefeitos), Ministros de Estado, Secretários de Estado ou do Município.

Quem são os agentes do Ministério Público?

Promotores de Justiça, Procuradores de Justiça e Procuradores da República.

Membros do Poder Judiciário estão excluídos da vedação?

Não. A lei não menciona, mas a constituição da república proíbe juizes de qualquer grau de jurisdição (juizes, desembargadores de Tribunais Estaduais, desembargadores de Tribunais Regionais Federais, e Ministros dos Tribunais Superiores).

O que não pode ser objeto de parceria

Há alguma vedação em relação ao objeto da parceria?



Sim. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado.

Referência: art. 40.

Da Formalização e da Execução da Parceria

Quais são os instrumentos de formalização da parceria?

As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação.

Referência: art. 42.

A partir de quando o termo de colaboração ou o termo de fomento produzirá efeitos jurídicos?

O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública.

Referência: art. 38.

Quais as cláusulas essenciais que deverão conter os termos de colaboração ou de fomento?

- Descrição do objeto pactuado;
- obrigações das partes;
- **quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;**



- contrapartida, quando for o caso. Lembrando que não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria;
- a vigência e as hipóteses de prorrogação;
- a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;
- a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico;
- a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;
- a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;
- a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;
- quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51;
- o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;
- a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;
- a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;
- a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;
- a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

O que constará como anexo do instrumento de parceria?

Deverão constar, em anexo ao instrumento de parceria, o plano de trabalho que dele é parte integrante e indissociável.



Referência: art. 42, § único.

Das despesas da execução da parceria

Quais despesas não podem ser pagas com os recursos públicos recebidos pela OSC em virtude do termo de colaboração ou de fomento?

- para finalidade alheia ao objeto da parceria;



- para pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias.

Referência: art. 45.

Quais despesas podem ser pagas com recursos da parceria?

- Remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;
- diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;
- custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;
- Aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

Referência: art. 46.

Da liberação dos recursos para as OSCs

Como serão feitos os pagamentos para as OSC?



As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso.

Referência: art. 48.

A Administração Pública poderá reter recursos?

Sim. Nos seguintes casos:

- Quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;
- quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;
- quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

Referência Art.48, I, II e III.

Os recursos liberados também serão divulgados na internet?

Sim. A Administração Pública deverá viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos do MROSC

Referência: art. 50.



Utilizando o recurso recebido

O que a OSC deve fazer quando recebe o recurso em virtude de termo de colaboração ou de fomento?



A OSC deve abrir uma conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública.

Referência: art. 51.

Os rendimentos dos recursos aplicados em caderneta de poupança ou aplicação financeira podem ser utilizados pelas OSCs?

Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Referência: art. 51, § único.

Qual a forma correta da OSC efetuar um pagamento com os recursos recebidos em virtude da parceria?

Demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie.

Referência: art. 53, §2º.

Existindo saldo ao final do prazo do termo de colaboração ou parceria, o que deverá ser feito?

Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública.

Referência: art. 52.

Das alterações e dos aditivos

O termo de colaboração ou de fomento pode ser objeto de alteração quanto à vigência a pedido da OSC?

Sim. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto.

Referência: art. 55.



O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.

Referência: Art. 57.

O termo de colaboração ou de fomento pode ser objeto de alteração ex officio quanto à vigência pela própria Administração Pública?

Sim. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

Referência: art. 55, § único.

O que é alteração ex officio?

É o ato praticado unilateralmente pela administração pública com autorização em lei e em virtude do cargo.

Poderá haver remanejamento de recursos inicialmente previstos no Plano de Trabalho?

Não.

Referência: art. 56 foi revogado.

Do monitoramento e da avaliação das parcerias

Haverá monitoramento da execução do termo de colaboração ou termo de fomento?

Sim. A administração pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria.

Referência: art. 58

O órgão poderá valer-se do apoio técnico de terceiros (peritos) delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos?

Sim. Para a implementação do disposto no caput, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Referência: art. 58, §1º

Administração Pública poderá fazer pesquisa de satisfação com os beneficiários?

Sim. Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a Administração Pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

Referência: art. 58, §2º

Ainda, a Administração Pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Referência: art. 58, §3º

Como será formalizado o monitoramento?

A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de mo-



monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.

Referência: art. 59.

Quais os requisitos do relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria?

- Descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;
- análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;
- valores efetivamente transferidos pela administração pública;
- análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;
- análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

E parcerias financiadas com recursos de fundos específicos?

No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências desta Lei.

Referência: art. 59, § 2º.

Além do órgão com o qual a OSC firmou a parceria, pode haver outras formas de controle e monitoramento?

Sim. Sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria poderá ser acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada esfera de governo.

Referência: art. 60.

Além dos Conselhos, a sociedade, o Ministério Público, o Tribunal de Contas podem exercer o controle, visto que se trata de uso de recurso público para perseguir a consecução de finalidade pública.

Do Gestor da Parceria

Quem é o gestor?

É o agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização;

Referência: art. 2º, VI.

Quais são os poderes do gestor?

O gestor tem poderes de controle e fiscalização

Quais as obrigações do gestor?

- Acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;
- informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;
- emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59;



- disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

Referência: art. 61.

Quais medidas podem ser adotadas unilateralmente pela Administração Pública nos casos de não execução ou má execução por culpa da organização da sociedade civil?

- Visando assegurar a execução do objeto da parceria a Administração Pública pode:
- retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;
- **assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades.**

Referência: art. 62, I e II.

Essas medidas devem ser comunicadas pelo gestor ao administrador público.

Referência: art. 62, § único.

Da prestação de contas

Como a OSC deverá prestar contas?

A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas na Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.



Referência: art. 63.

A lei determina que a Administração Pública forneça manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos.

Referência: art. 63, § 1º.

O que deverá conter a prestação de contas?

A prestação de contas apresentada pela OSC deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

Referência: art. 64.

Qual é o prazo para a OSC prestar contas?

A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até noventa dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano. O prazo é de até 90 dias e será



será estabelecido de acordo com a complexidade do objeto da parceria.

Referência: art. 69

E, nas parcerias cuja duração exceda um ano, é obrigatória a prestação de contas ao término de cada exercício.

Referência: Art. 49.

Pode haver prorrogação do prazo para se prestar contas?



O prazo de 90 dias poderá ser prorrogado por mais 30 dias, desde que fundamentado.

Referência: art.69, §4º.

A prestação de contas pode ser acessada por terceiros?



Sim. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.

Referência: art. 65.

O que será objeto de análise na prestação de contas?

A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do inciso IX do art. 22, além dos seguintes relatórios:

- Relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;



- Relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho.

Referência: art.66, I e II.

Além dos relatórios acima, a administração pública deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver:

- relatório de visita técnica in loco eventualmente realizada durante a execução da parceria;
- relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.

Referência: art.66.

A quem compete emitir parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada?

Compete ao gestor. (art. 67)

No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto.

Referência: 67, §1º

Se a duração da parceria exceder um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto.

Referência: 67, §2º

Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, o que os pareceres técnicos deverão, obrigatoriamente, mencionar?

Deverão, impreterivelmente, mencionar:

- os resultados já alcançados e seus benefícios;
- os impactos econômicos ou sociais;
- o grau de satisfação do público-alvo;
- a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

Referência: art. 67, § 4o.

Os documentos incluídos pela entidade na plataforma eletrônica serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas?

Sim, desde que possuam garantia de origem e de seu signatário por certificação digital.

Referência: art.68

Por quanto tempo as OSCs devem manter sob sua guarda os documentos relativos à parceria e respectiva prestação de contas?

Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

Referência: art. 68, § único.



Dos prazos para a prestação de contas

Qual prazo a OSC dispõe para prestar as contas?

A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até noventa dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano. O prazo será fixado de acordo com a complexidade do objeto da parceria.

Referência: art. 69, §1o.

A partir de quando inicia a contagem do prazo?

A partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício.

Referência: art. 69.

O prazo vai constar do instrumento de parceria (termo de colaboração ou termo de fomento)?

Sim.

O instrumento de parceria poderá exigir prestação de contas parciais?

Sim. A administração Pública poder promover a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto.

Referência: art. 69, §2o.

Pode haver prorrogação de prazo?

Sim, desde que devidamente justificado e autorizado pela Administração Pública pode ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

Referência: art.69, § 4o.

Como será a manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela Administração Pública?

A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos nesta Lei, devendo concluir, alternativamente, pela:

- Aprovação da prestação de contas;
- aprovação da prestação de contas com ressalvas;
- ou rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial.

Prestação de contas aprovadas com ressalvas ou rejeitadas poderão ser registradas e divulgadas na internet para acesso público?

As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública.

Referência: art. 69, §6o.

Constatada uma irregularidade a OSC terá prazo para corrigir?

Sim. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a OSC sanar a irregularidade e cumprir a obrigação. (art. 70) no prazo máximo de 45 dias .

Referência: art. 70, §1o.



O que acontece se a OSC não cumprir a diligência?

Serão adotadas providências para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento.

Referência: art. 70, §2o.

A Administração Pública dispõe de prazo para se manifestar sobre a prestação de contas?

A administração pública apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até cento e cinquenta dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período.

O que acontece se a Administração Pública não cumprir o prazo?



O transcurso do prazo definido nos termos do caput sem que as contas tenham sido apreciadas não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

Nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido neste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública.

Referência: art. 71, I e II.

Como serão avaliadas as prestações de contas?

As prestações de contas serão avaliadas:

- regulares;
- regulares com ressalva;
- irregulares.

Referência: art. 72.

Quando serão consideradas regulares?

Quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho.

Referência: art. 72, I.

Quando serão consideradas regulares com ressalva?

Quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário.

Referência: art. 72, II.

Quando serão consideradas irregulares?

Quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- Omissão no dever de prestar contas;



- descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
- dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Referência: art. 72, III.

Qual é a autoridade responsável pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas?

O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.

Referência: art. 72, §1º

Das Penalidades pela execução em desacordo com o plano de trabalho

A OSC poderá sofrer alguma penalidade pela execução da parceria em desacordo com o Plano de Trabalho?

Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:

advertência;

- suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;
- declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.

Referência: art. 73.

Quem fará a declaração de inidoneidade?



A penalidade de suspensão e declaração de inidoneidade é de competência exclusiva de Ministro de Estado ou de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de aplicação da penalidade.

Referência: art. 73, § 1º.



Da Improbidade Administrativa

O que é improbidade administrativa?

É ato que não corresponde à probidade administrativa. À luz de abalizada doutrina: “A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4o). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(…)” in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24a ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669.

A Lei da Improbidade Administrativa (Lei nº 8249 de 02 de Junho de 1992) se aplica às parcerias firmadas com base no MROSC?

Sim, para ambas as partes, tanto para os agentes públicos como para as OSCs, cf. Artigo 1o:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Quais atos são considerados como improbidade administrativa?

Os atos de improbidade são divididos em três espécies:

- Atos que causem o enriquecimento ilícito;
- atos que causem prejuízo ao erário;
- atos que atentem contra os princípios da Administração Pública (todos os princípios, não somente os previstos no MROSC).

Quais são os atos que implicam em enriquecimento ilícito?

Os atos que implicam enriquecimento ilícito, segundo previsão legal, são:

- Receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;
- perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;
- perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;
- utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de
- servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;
- receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;
- receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º da lei;
- adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;
- aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para



- pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;
- perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;
 - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;
 - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da lei;
 - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da lei.

Quais são os atos de improbidade que causam prejuízo ao erário?

Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres:

- facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da lei;
- permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;
- permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º da lei, ou ainda a permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;
- realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
- conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;
- ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;
- agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;
- liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou contribuir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;
- permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;
- permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;
- celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;
- celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei;
- facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela Administração Pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- celebrar parcerias da Administração Pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias da Administração Pública com entidades privadas ou dispensá-lo indevidamente;
- agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de



- parcerias firmadas pela Administração Pública com entidades privadas;
- liberar recursos de parcerias firmadas pela Administração Pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou contribuir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.”

Quais são os atos de improbidade administrativo que atentam contra os princípios da Administração Pública?

- praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
- retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
- negar publicidade aos atos oficiais;
- frustrar a licitude de concurso público;
- deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
- revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.
- facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela Administração Pública a entidades privadas
- mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela Administração Pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- celebrar parcerias da Administração Pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias da Administração Pública com entidades privadas ou dispensá-lo indevidamente;
- agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela Administração Pública com entidades privadas;
- liberar recursos de parcerias firmadas pela Administração Pública com entidades privadas sem a estrita
- observância das normas pertinentes ou contribuir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.”

Quais são as penalidades para quem pratica ato de improbidade administrativa?

As penalidades para quem pratica ato de improbidade administrativa estão previstas no artigo 12 da Lei 8429/92. Confira:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação da LEI N° 12.120/15.12.2009)

I - Na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - Na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;



III - Na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Atos que causam enriquecimento ilícito:

Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

Atos que causam prejuízo ao erário:

Ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Atos que atentem contra os princípios da Administração Pública:

Ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Página no Facebook

<https://www.facebook.com/mroscs>

Vídeo sobre o MROSC

<https://www.youtube.com/watch?v=DqTZShCHmxY>

Cerimônia de sanção presidencial da Lei 13.019/2014

<https://www.youtube.com/watch?v=sSeiCZfL06g&list=UUjaWLFTNqLkq3ZY2BJ4NYRg>

Seção do MROSC no site da Secretaria-Geral

<http://www.secretariageral.gov.br/atuuacao/mrosc>





(61) **3224-9922**
fenapaes@apaebritil.org.br



apaebritil.org.br



comunicacao@apaebritil.org.br



facebook.com/apaebritil



brasilfenapaes



@apaebritil